

PROJETO DE LEI Nº , DE 2017

(Do Sr. LUIS TIBÉ)

Dispõe sobre as condições de realização de provas para pessoas com dislexia comprovada por meio de laudo médico.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É assegurado às pessoas com dislexia ou outros transtornos funcionais específicos, comprovados por meio de laudo médico, o direito à realização de provas em processos seletivos para acesso a emprego ou instituição de ensino, com recursos adequados à sua condição.

Parágrafo único. Entre os recursos a que se refere o caput serão adotados:

I - maior tempo para a realização da prova, sendo no mínimo de cerca de uma hora e trinta minutos a mais;

II - direito de ter um leitor à sua disposição nas provas, para que realize a leitura e registre a redação mediante ditado da pessoa com dislexia.

Art. 2º Os projetos político-pedagógicos das instituições de ensino deverão assegurar às pessoas com dislexia ou outros transtornos funcionais específicos, os meios adequados para a realização de provas e aferição de desempenho fundada em avaliação contínua e cumulativa, com a prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos e dos resultados ao longo do período, nos termos do art. 24, inciso V, alínea “a” da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Conforme acentua Vicente Martins, a dislexia é a “incapacidade parcial de a criança ler compreendendo o que se lê, apesar da inteligência normal, audição ou visão normais e de serem oriundas de lares adequados, isto é, que não passem privação de ordem doméstica ou cultural”.

O dislético pode, inclusive, ter altas habilidades.

Assim, a prova tradicional não capta suas habilidades e passa a ser um instrumento injusto para com essa categoria de educandos. É comum que a pontuação relativa à sua ortografia em provas de redação de texto e correlatas seja baixa, não por fraco desempenho cognitivo, mas pela incapacidade de o teste oferecer as condições adequadas para aferir o conhecimento dessa categoria de educandos.

A Associação Brasileira de Dislexia registra que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB permite criar a possibilidade de construção de uma Proposta Pedagógica que considere o aluno dislético, ao propor que:

- a escola o faça a partir do artigo 12, inciso I, no que diz respeito à elaboração e à execução da sua Proposta Pedagógica;
- a escola deve prover meios para a recuperação dos alunos de menor rendimento (inciso V);
- que se permita à escola organizar a educação básica em séries anuais, períodos semestrais e ciclos, alternância regular de períodos de estudos, grupos não seriados, com base na idade, na competência e em outros critérios ou por forma diversa de organização (artigo 23);
- que a avaliação seja contínua e cumulativa, com a prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos e dos resultados ao longo do período (artigo 24, inciso V, alínea “a”).

Segundo aponta, Maria Inez Ocanã de Luca, neuropsicóloga, credenciada pelo Centro de Avaliação e Encaminhamento, há consenso entre

as principais instituições de ensino do Brasil de que se deve dar ao disléxico condições diferenciadas por ocasião do vestibular, sobretudo:

- maior tempo para a realização da prova (cerca de uma hora e trinta minutos a mais), condição que a autora considera fundamental “se levarmos em conta a diferença apresentada pelos disléxicos em relação à velocidade de trabalho (na leitura e escrita)”;

- a possibilidade de oferecer ao disléxico o direito de ter um leitor à sua disposição nas provas.

O raciocínio aqui desenvolvido para as pessoas com dislexia aplica-se a todos aqueles com quaisquer transtornos funcionais específicos, como disortografia, disgrafia, discalculia, transtorno de atenção e hiperatividade, entre outros.

A presente proposição pretende garantir o direito à educação e ao trabalho desses cidadãos brasileiros.

Sala das Sessões, em de de 2017.

Deputado LUIS TIBÉ